



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/18701.75000-70

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre o sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente.

Em seu Capítulo I, a proposição trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo a observação, pelo Estado, do princípio da prioridade absoluta. Na sequência, seu Capítulo II trata do direito à convivência familiar e comunitária, realçando-se o direito do menor à criação e à educação no



SF/18701.75000-70

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

seio de uma família, bem como a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos.

A seguir, o Capítulo III dispõe sobre a relação familiar, tratando dos conceitos de núcleo familiar e de família extensa. O Capítulo IV, por sua vez, trata da preferência da reinserção familiar, enunciando princípios a serem observados quando do afastamento do menor de seu convívio familiar, assim como dispondo sobre a possibilidade de assunção da guarda por integrante da família extensa e sobre a suspensão da autoridade parental.

Em seguida, o Capítulo V trata do acolhimento familiar ou institucional, determinando que tal medida é emergencial, provisória e excepcional, não devendo se prolongar por mais de um ano.

Em seguida, na Seção I, trata do plano individual de atendimento, o qual visará a reinserção familiar, a colocação na família extensa, ou a adoção. Já a Seção II dispõe sobre o acolhimento familiar, ressalvando-se a prioridade à colocação em programas de acolhimento familiar de grupos de irmãos, de maiores de oito anos, ou daqueles com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. Em seguida, a Seção III trata do acolhimento institucional, com extensa lista de obrigações a serem cumpridas pelas entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional.

Logo após, no Capítulo VI da proposição, são dadas a conhecer as normas de fiscalização das entidades de acolhimento institucional, sublinhando-se a fiscalização das entidades de acolhimento pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. O Capítulo VII, por seu turno, trata do apadrinhamento afetivo – programa aberto à participação de crianças e adolescentes que se encontrem em acolhimento familiar ou institucional, reservada a prioridade a menores com remota chance de reinserção familiar ou de adoção.

A seguir, o Capítulo VIII traz as disposições normativas sobre perda, suspensão e extinção da autoridade parental. Observa o art. 46 que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

hipossuficiência material não constitui motivo para a perda ou suspensão da autoridade parental. Traz, ainda, dispositivos que tratam da entrega para adoção de bebês não desejados pelos genitores.

O Capítulo IX, por sua vez, trata da guarda e adoção. Em suas disposições gerais, observa a necessidade de ambiente familiar adequado para o deferimento da adoção, a qual deverá ser precedida de preparação gradativa e de acompanhamento posterior. A Seção II, a seguir, ao tratar da guarda, reafirma a necessidade de se levar em conta o grau de parentesco, a relação de afetividade e o superior interesse da criança ou do adolescente.

Por sua vez, a Seção III trata da adoção, reforçando direitos já existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e observando que, em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, é necessário o seu consentimento. Por meio do art. 80, ademais, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência pelo prazo que a autoridade judiciária fixar.

A seguir, ainda na Seção III do Capítulo IX, que trata da adoção, são apresentadas seis subseções. A primeira trata dos registros locais e do cadastro nacional de adotandos e adotantes, e determina que o cadastro de menores em condições de serem adotados será mantido pela autoridade judiciária em cada comarca. Já a Subseção II trata da habilitação dos pretendentes à adoção, dispondo sobre as obrigações a serem cumpridas pelos potenciais adotantes, incluindo a submissão a estudo psicológico e social.

A habilitação de pretendentes à adoção, registe-se, deve ser concluída no prazo de seis meses. Na sequência, a terceira subseção trata da adoção internacional, que só poderá ser deferida quando não existirem interessados brasileiros nos adotandos, residentes ou não no Brasil. A Subseção IV, por sua vez, dispõe sobre a habilitação de residente no exterior, prevendo que os residentes no estrangeiro devem formular pedido de habilitação perante a Autoridade Central no país de sua residência habitual, a qual deverá enviar à

SF/18701.75000-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Autoridade Central brasileira a decisão sobre a eventual habilitação dos interessados. Já a quinta subseção refere-se à adoção internacional por brasileiro.

A subseção VI, por fim, dispõe sobre organismos credenciados, informando que cabe à Autoridade Central Federal o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional.

O Capítulo X, dividindo-se em dez seções, traz as disposições que tratam do acesso à justiça, garantindo o acesso de qualquer criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Tal capítulo dispõe, ainda, sobre a Justiça da Criança e do Adolescente, devendo-se criar varas especializadas e exclusivas de tal seara nas capitais e comarcas com mais de cem mil habitantes. Sua Seção III trata da autoridade judiciária, dispondo sobre suas competências.

A Seção IV, na sequência, trata do Ministério Público, também dispondo sobre suas competências. A Seção V, em seguida, trata do advogado ou defensor público. À Seção VI coube dispor sobre os procedimentos, ao passo que à Seção VII coube tratar dos recursos. A Seção VIII trata da ação de perda, suspensão ou extinção da parentalidade, a qual deve ser promovida tão logo constatada a impossibilidade de permanência da criança ou do adolescente junto ao núcleo familiar e desde que não tenha se apresentado alguém da família extensa pleiteando sua guarda.

A Seção IX tem como tema a ação de adoção, a qual deve ser proposta por quem tem a guarda legal ou de fato de criança ou adolescente. Por fim, a Seção X apresenta as disposições finais. O derradeiro artigo da proposição dispõe que a lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor observa que a proposição é resultado de um amplo estudo e debate de grandes especialistas no tema. Entende, ademais, que o sistema de adoção no Brasil é cruel com crianças e adolescentes, resultando em espera infundável dados os procedimentos legais e o

SF/18701.75000-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

descomprometimento dos agentes públicos. Tal cenário ainda seria, a seu ver, reforçado pelo culto ao biologismo, associado à interpretação equivocada da lei vigente. Assim, entende o autor que é indispensável o instituto da adoção ser tratado em estatuto próprio, com princípios e procedimentos individualizados.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame da proposição.

Ademais, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, tem a União a competência privativa para legislar sobre direito civil. E, nos termos do inciso XV de seu art. 24, a União detém competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à infância e juventude.

A proposição em tela é altamente meritória e merecedora de elogios. Ao propor o projeto de lei, o Senador Randolfe Rodrigues revelou sua sensibilidade para com causa tão nobre como é a adoção.

Deve-se observar, entretanto, a intempestividade da apreciação da matéria. E digo isso porque, muito recentemente, projeto de equivalente alcance foi aprovado no Congresso Nacional, tendo dado origem à Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Assim como as alterações advindas da Lei 12.010, de 2009, que alterou medidas aplicadas ao processo de adoção, já consagraram a vontade do legislador, da sociedade e do Estado, sendo qualquer outra medida, norma que viola os direitos das crianças e adolescentes já estabelecidos na Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

SF/18701.75000-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com a Lei nº 13.509/2017, manteve-se a normativa legal da adoção integralmente catalogada no corpo do ECA, evitando a indevida existência de duas leis a tratar do mesmo assunto.

Dessa forma, mediante acordo com o autor da matéria o senador Randolfe Rodrigues, concluo pela prejudicialidade do PLS nº 394, de 2017, em razão de seu objeto já ter sido apreciado e aprovado na forma do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, que se converteu na Lei nº 13.509, de 2017 e nas demais legislações vigentes.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **prejudicialidade**, e consequente arquivamento, do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18701.75000-70